



Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 23/2026

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2026.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Durval José Montes			CPF/CNPJ: 080.266.536-53		
Endereço: Avenida Batalhão Maua 1375			Bairro: Centro		
Município:	UF: MG		CEP: 38.440-210		
Telefone: 3236-4754	E-mail: consultoriamandala@hotmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? <input checked="" type="checkbox"/> Sim, ir para o item 3 <input type="checkbox"/> Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF:		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Macauba			Área Total (ha): 15,5424ha		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula nº 1.583			Município/UF: Araguari - MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3103504-C3BFC618A270481B8FE630FABC24405A					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade		Unidade		
Intervenção ambiental corretiva sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,002		hectares		
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção ambiental corretiva sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,002	hectares	22k	799497.02	7945772.44
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Quantidade/Unidade	
Agricultura	Área útil			0,002 hectares	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)		Área (ha)
Cerrado	APP Antropizada				0,002ha
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação			Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICOData de formalização/aceite do processo: 04/11/2025Data da vistoria: 05/12/2025 e 26/01/2026Data de solicitação de informações complementares: 05/12/2025Data do recebimento de informações complementares: 13/01/2026Data de emissão do parecer técnico: 26/01/2026**2. OBJETIVO**

O objetivo do presente é a solicitação de Intervenção ambiental corretiva em APP sem supressão em uma área de 0,002ha. O proprietário foi autuado pelo órgão ambiental competente em razão de intervenção indevida em Área de Preservação Permanente

(APP), identificada dentro dos limites do imóvel rural.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Sr. Durval José Montes é proprietário da Fazenda Macauba, matrícula nº1.583, com área total matriculada de 15,5424ha, localizada na zona rural do município de Araguari - MG. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de Cerradão e Floresta Estacional Semidecidual, conforme IDE-Sisema. Coordenadas geográficas UTM 22K 799498.48 e 7945764.36.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3103504-C3BF.C618.A270.481B.8FE6.30FA.BC24.405A

- Área total: 13,7403ha

- Área de reserva legal: 0,00ha

- Área de preservação permanente: 1,7640ha

- Área de uso antrópico consolidado: 11,8633ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada: ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-15-1.583 compensada na matrícula 15.153

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

(X) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

A Reserva Legal do imóvel corresponde a 3,12ha, não inferior aos 20% exigidos pela legislação, e está averbada na matrícula15.153, conforme AV-16;

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é uma **intervenção ambiental corretiva em APP sem supressão** em uma área de **0,002ha**. O proprietário foi autuado pelo órgão ambiental competente em razão de intervenção indevida em Área de Preservação Permanente (APP), identificada dentro dos limites do imóvel rural.

Taxa Expediente intervenção em APP sem supressão: R\$ 851,77 - 21/10/2025

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extrema

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível

4.3 Vistoria realizada:

A propriedade fica localizada na zona rural do município de Araguari e pertence ao Bioma Cerrado. A vistoria foi realizada nos dias 05/12/2025 e 26/01/2026, através da análise de imagens de satélites, relatórios fotográficos e documentação apresentada no processo.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: topografia plana a suave ondulado
- Solo: Do tipo Latossolo Vermelho Distrófico
- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, sendo cortado pelo córrego Palmito.
- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de carradão e Floresta Estacional Semidecidual;
- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: Mico-estrela (*Callithrix penicillatamicos*), Tatus (*Tolypentis tricinctus*), Tamanduá (*Myrmecophaga tridactyla*), Quati (*Nasua nasua*), Seriema (*Cariama cristata*), Codornas (*Alectoris chukar*), Tucano (*Ramphastidae*), Lagarto Teiú (*Tupinambis teguixim*), além de outras espécies de mamíferos, répteis e anfíbios

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentados no processo não existe alternativa técnica locacional para a intervenção em APP, uma vez que esta já foi realizada, em uma área de uso consolidado.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor requer a **regularização de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa**, correspondente a uma área de **0,002 ha**, executada anteriormente sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

A propriedade encontra-se inserida no **Bioma Cerrado** e, conforme dados da plataforma **IDE-Sisema**, apresenta ocorrência das fitofisionomias **Cerradão** e **Floresta Estacional Semidecidual**.

A infração foi constatada em **10/10/2014**, conforme registrado no **Auto de Infração nº 126340** e no **Boletim de Ocorrência nº 2014-021904079-001**, que apontaram **danificação em APP** em decorrência da construção de uma **estrutura em concreto no entorno de um tanque escavado destinado à captação de água**.

À época, o proprietário alegou que a estrutura seria preexistente ao ano de 2008, caracterizando-se, em tese, como intervenção antrópica consolidada. Contudo, tal informação **não pôde ser comprovada**, em razão da ausência de documentos comprobatórios, registros técnicos ou imagens históricas que atestassem a consolidação da intervenção em período anterior ao marco legal aplicável.

Registra-se que houve **remoção do telhado anteriormente existente**, permanecendo atualmente apenas a estrutura do poço associada ao ponto de captação hídrica.

Ressalta-se que a intervenção em APP ocorreu **sem supressão de vegetação nativa**, em área já antropizada e consolidada quanto ao uso. Consta nos autos a **Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº 0000457785/2021**, válida até **13/01/2027**, que regulariza o uso do recurso hídrico para atendimento às atividades desenvolvidas na propriedade. As **Figuras 1, 2 e 3** apresentam a caracterização e a localização da intervenção em APP.

Figura 1



Fonte: Relatório Fotográfico ([131054866](#)).

Figura 2



Fonte: Relatório Fotográfico ([131054866](#)).

Figura 3



Fonte: Relatório Fotográfico ([131054866](#)).

Nos termos da **Resolução CONAMA nº 369/2006**, especialmente em seus **arts. 10 e 11, inciso II**, admite-se a intervenção em APP para **atividades consideradas de baixo impacto ambiental**, incluindo:

“A implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água.”

De forma complementar, a **Lei Estadual nº 20.922/2013**, em seu **art. 3º, inciso III, alínea “b”**, classifica como **atividade eventual ou de baixo impacto ambiental**:

“As instalações necessárias à captação e condução de água.”

Assim, sob o ponto de vista técnico-ambiental, **a intervenção é passível de regularização**, desde que mantida sua finalidade exclusiva de captação hídrica e observadas as medidas de controle ambiental aplicáveis à proteção da APP.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto Ambiental	Medida Mitigadoras e Compensatórias
Dificultar a regeneração natural de floresta e demais formas de vegetação em área de preservação permanente	Manter preservada as áreas protegidas do imóvel e promover PRADA para a intervenção em APP

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) em caráter corretivo protocolizado pelo empreendedor **Durval Jose Montes**, conforme consta nos autos, para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,002ha, no imóvel Fazenda Macaúba (matrícula 1.583), localizada no município de Araguari/MG.

2 – O imóvel possui área total de 15,5424 ha, sendo que a Reserva Legal corresponde a 3,12 ha, percentual não inferior aos 20% exigidos pela legislação ambiental vigente, encontrando-se devidamente averbada na matrícula nº 15.153, conforme AV-16.

3 – A presente intervenção tem por objetivo a regularização de intervenção realizada em Área de Preservação Permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, abrangendo a área de 0,002 ha, executada anteriormente sem a prévia autorização do órgão ambiental competente. A irregularidade foi constatada em 10/10/2014, conforme registrado no Auto de Infração nº 126340 e no Boletim de Ocorrência nº 2014-021904079-001, os quais apontaram a danificação de APP em razão da implantação de estrutura em concreto no entorno de tanque escavado destinado à captação de água (latitude 18° 33' 27,8" e longitude 48° 9' 45,10").

4 – As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadram-se como não passível de licenciamento ambiental, para as atividades de “Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura e Criação de Bovinos, Bubalinos, Equinos, Muares, Ovinos; e Caprinos em Regime Extensivo”, conforme certificado de dispensa de licenciamento anexo aos autos (Doc. Sei nº 125899225).

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, matrícula do imóvel, documentos do requerente, planta topográfica, PIA, PRADA, e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - Conforme se extrai dos autos, o requerimento é passível de autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, sem supressão de vegetação nativa, em área de 0,002 ha, por encontrar-se em conformidade com a legislação ambiental vigente. O imóvel está inserido no Bioma Cerrado, com ocorrência das fitofisionomias Cerradão e Floresta Estacional Semidecidual, conforme dados da plataforma IDE-Sisema.

Registra-se que a intervenção ocorreu em área já antropizada e de uso consolidado, não havendo supressão de vegetação nativa (latitude 18° 33' 27,8" e longitude 48° 9' 45,10"). À época, o proprietário alegou tratar-se de estrutura preexistente ao ano de 2008; contudo, tal informação não pôde ser comprovada, ante a ausência de documentação técnica ou registros históricos que atestassem a consolidação anterior ao marco legal aplicável. Consta, ainda, que houve a remoção do telhado anteriormente existente, remanescendo apenas a estrutura do poço vinculada ao ponto de captação hídrica.

A propriedade está localizada em área classificada como de prioridade extrema para conservação da biodiversidade, apresentando, entretanto, vulnerabilidade natural de baixa a muito baixa, conforme o Índice de Desempenho Ecológico – IDE.

Conforme os estudos constantes dos autos, inexistente alternativa técnica ou locacional para a intervenção, uma vez que esta já se encontra implantada em área de uso consolidado. Como medida compensatória pela intervenção ambiental corretiva em APP, sem

supressão de vegetação nativa, foi apresentado PRADA (documento SEI nº 125899232), prevendo o reflorestamento de 10 mudas de espécies nativas diversas, em área de 0,003 ha, situada em APP antropizada do imóvel.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 – Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o Requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

III) Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,002ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por igual período, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 7º.

Ressalta-se que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Data: 02 de fevereiro de 2026.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de autorização da **intervenção ambiental corretiva em APP sem supressão** de uma área de **0,002ha**, na Fazenda Macauba, matrícula 1.583, localizada no município de Araguari.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pela intervenção ambiental corretiva em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de **0,002ha** foi apresentado um PTRF, que contempla o reflorestamento com 10 mudas de espécies nativas diversas, em uma área de 0,003ha, em APP antropizada do imóvel, nas seguintes coordenadas: X: 799490.12 e Y: 7945790.8.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal: Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pela intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, em uma área de **0,002 ha**, tendo como coordenadas de referência X: 799490.12 e Y: 7945790.8 (UTM, Sirgas 2000, 22 K), em área de APP antropizada do imóvel. O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PTRF e os demais anualmente por um período de 5 anos.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Juliene Cristina Silverio Maia
MASP: 1.503.538-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosimeire Cristina Santos Ferreira
MASP: 1615396-7



Documento assinado eletronicamente por **Rosimeire Cristina Santos Ferreira, Gerente**, em 10/02/2026, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliane Cristtina Silvério Maia, Gerente**, em 10/02/2026, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132122360** e o código CRC **AEFB193F**.